

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.
(QUE REESTRUTURA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIRCE REIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Dirce Reis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Dirce Reis, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a ele pertinente.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - À Constituição Federal;

II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

III - À Constituição Estadual e Legislação Estadual complementar, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º- A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Parágrafo Único – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização de Anúncio;
- c) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- d) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário

Extraordinário;

- e) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- f) de Fiscalização de Obra Particular;
- g) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em

Logradouros Públicos;

- h) de Serviço de Limpeza Pública;
- i) de Serviço de Conservação de Calçamento;
- j) de Licença para Funcionamento de Diversão Pública

III - a Contribuição de Melhoria.

IV – os Preços públicos.

Art. 7º - É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no inciso I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionado;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensivo às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.l) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

c.4) A imunidade prevista no inciso I do artigo 7º e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendido as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no inciso III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º - O responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento de qualquer um dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Art. 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TITULO II - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado no território do município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a condição de não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que, no seu artigo 3º, caracteriza a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal (Lei de Perímetro Urbano);

b) ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966;

c) à Lei Federal 10.257/2001, de 10 de julho de 2001.

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que dispõe o Código Civil, em relação:

I - à propriedade, no artigo 1228 e seguintes;

II - aos domínios úteis, no artigo 1473, inciso III e seguintes;

III - à posse, no artigo 1196 e seguintes.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

- a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:
- a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção.

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, Anexo III, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único - O valor venal, apurado mediante esta lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 19 - A Planta Genérica de Valores, conforme Anexo III, conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Anexo III - Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme a localização do terreno nas divisões setoriais.

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

F I = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através:

I - através do Boletim de Inscrição Cadastral (BIC);

II - da Tabela de Valores do Metro Quadrado dos tipos de Edificações.

Art. 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24 - Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o responsável pela Divisão de Tributação rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis sem edificação: 1% (um por cento);

II - Imóveis com edificação: 1% (um por cento);

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

Art. 26 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 27 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - Mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 28 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 29 - O lançamento será feito de *ex-officio*, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário o setor fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 30 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 31 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela tesouraria da prefeitura ou pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo Único - O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em um só pagamento recolhido até o décimo dia útil do mês de abril de cada exercício financeiro;

a) A critério da administração poderá ser concedido desconto a ser definido.

II - De forma parcelada, em 06 (seis) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de cada exercício financeiro.

Seção V – Infrações e Penalidades

Art. 32 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro doloso, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VI – Isenções

Art. 33 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;

- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa e elevação de seu nível cultural ou recreativo;
- d) pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou associativas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) sede de agremiação social, desde que suas dependências sejam colocadas à disposição da Municipalidade gratuitamente para realização de festas ou atos públicos, quando previamente solicitados, por um período máximo de seis vezes ao ano;
- g) utilizado para convento, seminário, residência do ministro do respectivo culto, ou sede de entidade religiosa ou comunitária, que não tenham objetivo de lucro;
- h) imóveis residenciais urbanos de aposentados e pensionistas atendidos os pré-requisitos a seguir:
 - 1 – residir e possuir um único imóvel no município com área de construção inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados);
 - 2 – os beneficiários não poderão perfazer renda familiar superior a três salários mínimos, a ser comprovado mediante relatório e/ou parecer técnico emitido previamente pela Assistente Social do Município;
 - 3 – deficientes de qualquer natureza e os acometidos de doença grave e irreversível, devido a dependência de cuidados de terceiros.
- i) áreas localizadas dentro do perímetro urbano, comprovadamente exploradas como hortifrutigranjeiras.

Seção VII – da Responsabilidade Tributária

Art. 34 – Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos débitos tributários provenientes do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbano:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos tributários relativos a fatos geradores ocorrido até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou do domínio da posse, salvo quando constar da escritura pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o remetente, pelos débitos relativos ao imóvel remido;

III – o espólio, pelos débitos resultantes de obrigações do *de cuius*, até a data de abertura da sucessão;

IV – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários resultantes de obrigação do *de cuius*, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos tributários resultantes de obrigações de pessoas

jurídicas, fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII – Reclamação e Recurso

Art. 35 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento do aviso do lançamento.

Art. 36 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da publicação de decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 37 – As reclamações ou recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Arts. 35 e 36.

Art. 38 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 40 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XV - concessão real de uso;
- XVI - cessão de direitos de usufruto e usucapião;
- XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XIX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 41 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

IV - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retomarem aos mesmos alienantes;

V - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 42 - Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo .

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou participação de resultados;

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção II – das Isenções

Art. 43 – São isentos do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

III – a transmissão decorrente de investidura;

IV – a transmissão da casa própria decorrente da execução de planos de habitação de interesse social para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

V – a transmissão de bem imóvel para utilização própria, feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turísticos, assim considerados pelos órgãos competentes do estado.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 44 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 45 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - O valor será atribuído pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um desses últimos for maior.

§ 2º - O valor venal atribuído às transações com imóveis rurais, será obtido através da multiplicação do valor por hectare estabelecido no Anexo V deste código, pela totalidade da área do imóvel rural.

Art. 47 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 48 – As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal N° 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (meio por cento);
- b) demais transmissões: 2,0 % (dois por cento).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 49 - O imposto será pago:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Na data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- III - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- IV - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando não expreso a data para quitação o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo;
- V - nas escrituras lavradas fora do Município dentro de 30 (trinta) dias da lavratura ou à data de registro da escritura, no cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura, se este for maior.

Art. 50 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 51 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato nos termos do artigo 500 do Código Civil, bem como o desfazimento da arrematação.

Art. 52 - A guia para pagamento do imposto será visada pelo órgão municipal competente.

Art. 53 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora de tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 54 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 30% (trinta) por cento sobre o valor do imposto.

Art. 55 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 56 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor do imposto sonegado.

Seção VII - Das Disposições Gerais

Art. 57 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 58 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPITULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante do Anexo VI.

§ 1º - O Anexo VI referente a Serviços, embora taxativo e limitativo na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º – Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços profissionais e técnicos não compreendidos no Anexo VI, mas que possam ser assemelhados e/ou

equiparados aos já definidos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 60 - O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado neste local.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato tributável quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, no caso de serviço de construção civil onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 61 - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 62 - A incidência do ISSQN não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções contidas no Anexo VI, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 63 - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da ocorrência do fato gerador independente do resultado financeiro obtido com a prestação dos serviços.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 64 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III - Da Responsabilidade Tributaria

Art. 65 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 66 - São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multas e acréscimos legais, independentemente do imposto ter sido retido na fonte, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que contratem serviços de prestador de serviços, inscrito ou não no Município.

Art. 67 - O responsável tributário deverá reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada, mesmo que o serviço ou sua prestação tenha iniciado no exterior do país.

Art. 68 - A responsabilidade de que trata o Artigo 67 será considerada satisfeita, mediante pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§1º - Ainda que não haja a retenção do ISSQN, o responsável será obrigado ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei complementar, inclusive a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, contida no Anexo VI.

§ 2º - O responsável tributário a que se refere este artigo, fornecerá, no ato do recebimento da nota fiscal de serviço, Recibo de Retenção na Fonte no valor do imposto retido, gerado pelo Sistema próprio.

Art. 69 - São Responsáveis Solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os que permitirem em imóveis de sua propriedade, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município, pelo imposto incidente sobre essa atividade;

II - Os que efetuarem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados no Município, pelo imposto incidente na operação;

III - Os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem do prestador documento fiscal;

IV - Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços contidos nos itens e sub itens 3.02; 9.02; 12; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; e 12.17; 17.12, do Anexo VI, prestados por terceiros em locais de sua propriedade, quando não apresentarem o Alvará para a realização do evento;

V - Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos neste Município;

VI - Os proprietários de imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, serão responsáveis pelos impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros.

Art. 70 - O prestador de serviço é solidário pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Art. 71 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Art. 72 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 73 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção IV – Do Contribuinte

Art. 74 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços, assim entendido a pessoa jurídica ou física que exerça habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, com ou sem estabelecimento fixo, qualquer das atividades relacionadas no Anexo VI.

Art. 75 – Quando as atividades constantes do Anexo VI desta lei complementar forem executadas por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado de acordo com do Anexo VII a esta lei complementar.

§ 1º – Para fins de enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo considera-se profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolve atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

Seção V - Do Lançamento e do Pagamento do Imposto

Art. 76 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, ao nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central.

Art.77 – Os Profissionais Autônomos inscritos na Municipalidade recolherão o ISSQN e a Taxa de Expediente, em 04 (quatro) parcelas mensais, no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de cada exercício financeiro, facultado o pagamento em parcela única no último dia útil do mês de julho.

§ 1º - Aos contribuintes inscritos nesta municipalidade que efetuarem o pagamento do referido imposto em parcela única, ou seja, à vista, poderão estar sujeitos a descontos, desde que definidos a critério da administração.

§ 2º - Quanto às empresas (no que se refere às taxas de localização, fiscalização e funcionamento, publicidade, inscrição, expediente e fornecimento de alvará), bem como aos profissionais autônomos (no que se refere a impostos sobre serviços) inscritos nesta municipalidade, a arrecadação de taxas e impostos deverão ser recolhidos de uma só vez quando se tratar do início das atividades.

§ 3º - A prestação de serviço dos profissionais autônomos inscritos nesta Municipalidade será determinada de acordo com o Anexo VII e com cada categoria estabelecida.

Art. 78 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que executar serviços.

Art. 79 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal do valor da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente na data do pagamento.

Art. 80 - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço inscrito nesta municipalidade, através de carnê;

II – pelo prestador não inscrito, através de guia;

III - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

Art. 81 – O responsável tributário deverá recolher o ISSQN retido de terceiro no prazo de 02 (dois) dias.

§ 1º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço.

§ 2º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

Art. 82 – No caso de recolhimento do ISSQN efetuado por iniciativa do Contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição fiscal competente, fora dos prazos legais, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou quaisquer outros acréscimos legais, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo sujeito a atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns.

Art. 83 – Em se tratando de contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo VI contido nesta lei complementar, deverá ser considerado, para o cálculo do imposto, o valor total da prestação de serviço.

Parágrafo Único – Para o cálculo do imposto a que se refere o *caput* deste artigo, excetua-se o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, devidamente comprovado, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 84 – Na emissão da Nota Fiscal da prestação de serviços de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço não especificar nesta o valor, devidamente comprovado, do material incorporado na obra, o responsável tributário deverá reter o ISSQN correspondente ao total da Nota Fiscal.

Art. 85 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I – Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre o serviço no prazo legal;

III – Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V – O arbitramento do preço do serviço será considerado, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do mesmo, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 86 – O contribuinte deve comunicar a prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua

inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 87 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 88 - Quanto ao volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselha-se tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da fazenda municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – Total de salários pagos;

IV – Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – Total das despesas de aluguel, água, energia elétrica e telefone;

VI – Em caso de estimativa, o prazo será de até 12 (doze) meses, findo este período para o qual se fez esta estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qual motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado;

VII – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema;

VIII – O valor estimado poderá ser revisto pela prefeitura por determinado período, e, se for o caso, adequar as prestações subsequentes à revisão;

IX – O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o prazo estabelecido, a critério da prefeitura, mediante notificação, observando-se o item VI acima.

Art. 89 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou revisão de valores, a prefeitura notificará-lo-á do “QUANTUM” do tributo fixado e das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 90 - O(s) contribuinte(s) enquadrado(s) nesse regime, será(ão) comunicado(s), ficando-lhe(s) reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Seção VI - Do Estabelecimento Prestador

Art. 91 – Considera-se estabelecimento prestador o local construído ou não, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e

que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, endereço eletrônico, escritório de representação, contato ou outros meios que venham a ser utilizados, tais como:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 92 – O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei complementar atribui ao estabelecimento.

§ 1º – Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º – Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção VII - Imposto Devido no Local Prestado

Art. 93 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese dos artigos 65 e 66 desta lei complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 contido no Anexo VI desta lei complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 contidos no Artigo 59 desta lei complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 contido no Anexo VI desta lei complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 contido no Anexo VI desta lei complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 contido no Anexo VI desta lei complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 contido no Anexo VI desta lei complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 contido no Anexo VI desta lei complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 contido no Anexo VI desta lei complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 contido desta lei complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, contido no Anexo VI desta lei complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 contido no Anexo VI desta lei complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 contido no Anexo VI desta lei complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 contido no Anexo VI desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 contido no Anexo VI desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Seção VIII - Da Base de Cálculo

Art. 94 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota sobre o valor da receita bruta.

Parágrafo Único - A alíquota será de:

- I – Instituições Financeiras: 5% (cinco por cento);
II – Demais Serviços: 3% (três por cento):
- a) Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente;
 - b) Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça;
 - c) Na hipótese de cálculo efetuado na forma da alínea anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante;
 - d) Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
 - e) Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 contido no Anexo VI desta lei complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 95 – Nos serviços de construções de prédios residenciais, comerciais e industriais de alvenaria e ainda construções comerciais e indústrias com cobertura metálica, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza terá valor atribuído à mão de obra da construção, conforme o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, tendo o seu valor tributado de acordo com a área construída.

§ 1º - Construções Residenciais, Comerciais e Industriais de alvenaria:

I - Até 100 metros quadrados (tipo econômico), 2,50 UFESP por metro quadrado;

II - De 100,01 a 150,00 metros quadrados, 3,50 UFESP por metro quadrado;

III - Acima de 150,00 metros quadrados, 5,50 UFESP por metro quadrado.

§ 2º - Construções Comerciais e Industriais, com cobertura metálica:

I - Qualquer área por metro quadrado, 2,50 UFESP por metro quadrado;

II - Galpão sem fechamento nas laterais, 1,50 UFESP por metro quadrado.

Art. 96 – A base de cálculo do ISSQN será a área construída, conforme os §§ 1º e 2º, multiplicada pelo valor do metro quadrado e sobre o montante obtido aplica-se a alíquota de 3 % (três por cento), conforme segue:

$M^2 \times VM^2 = VC \times 3\% = IM$ (M^2 metro quadrado) (VM^2 valor do metro quadrado) (VC valor da construção) (IM imposto).

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, que se refere o artigo anterior será recolhido no ato da expedição do Habite-se.

Art. 97 – A base de cálculo do ISSQN para os serviços de demolição são os mesmos acima que serão cobrados no ato da expedição do Alvará de Demolição.

Art. 98 – Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Parágrafo Único - O órgão competente poderá fixar por estimativa o valor das deduções a que se refere este artigo.

Seção IX - Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 99 – Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Divisão de Tributação.

§ 1º - A autorização será concedida aos prestadores de serviços que estiverem quites com os cofres municipais e por solicitação dos mesmos, mediante preenchimento de autorização de impressão de documentos fiscais, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I – A denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”;
- II – Nome, endereço e número de inscrição municipal e do CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- III – Espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- IV – Observações;
- V – Data do pedido;
- VI – Assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, do estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;
- VII – Data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - A indicação constante do inciso I do parágrafo anterior será impressa.

§ 3º - A declaração autorizatória será preenchida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I – Primeira via – repartição fiscal para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II – Segunda via – estabelecimento usuário;
- III – Terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 4º - Fica ressalvado o § 1º quando houver a confissão de dívida por parte do prestador de serviço.

Art. 100 – Os contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza, que também sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o fisco estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização do fisco estadual o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do fisco municipal.

TITULO III - TAXAS

CAPÍTULO I –

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 102 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 1º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças ou quando, o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar as condições do estabelecimento.

§ 2º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvarás que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 103 – No caso de atividades múltiplas, exercida no mesmo estabelecimento as taxas de licenças serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 104 – As taxas de licença para localização e funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 105 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 106 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundados no poder de polícia do município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

- II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 107 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, é anual e tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 108 - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 109 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 110 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração da atividade, em qualquer exercício.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 111 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 112 – Ficam excluídos da incidência da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II – a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III – a execução de obras particulares, exclusivamente residencial, através de programas e incentivo de moradia popular;

IV – ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V – as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados quando exercidos em escala ínfima.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 113 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção IV - Da Solidariedade Tributária

Art. 114 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, os proprietários do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção V – Da Inscrição

Art. 115 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 116 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme o Anexo VIII desta lei complementar.

Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 117 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 118 - As taxas de licenças para funcionamento são anuais e serão arrecadadas de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Art. 119 - O período de incidência do lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição;

II - quando de sua renovação, parceladamente, facultada a parcela única, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração da atividade, em qualquer exercício.

§1º - Nos casos de que trata o inciso I deste artigo, a taxa será cobrada proporcional aos meses vincendos.

§ 2º - Quando da renovação, conforme previsto no inciso II deste artigo, a taxa poderá ser cobrada em 04 (quatro) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de cada exercício financeiro, facultado o pagamento em parcela única no último dia útil do mês de julho.

§ 3º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única poderão receber desconto a critério da administração.

Seção VIII - Das Penalidades

Art. 120 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a inscrição e a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – multa prevista na alínea a, do Inciso I do Art. 292;

II – multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa, sem a respectiva licença;

III – ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 400% (quatrocentos por cento) do valor da taxa devida;

IV – fechamento do estabelecimento encontrado em funcionamento sem prévia licença da Prefeitura após a aplicação das penalidades impostas nos incisos acima.

Parágrafo Único - O pagamento da penalidade não dispensa do cumprimento da obrigação principal.

CAPITULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 121 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 122 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio;
- II - quando de sua renovação, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou da natureza da mensagem transmitida.

Art. 123 - A taxa não incide sobre os anúncios desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - das placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - das placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - das placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - das placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - de painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 124 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 125 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 126 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme o Anexo IX desta lei complementar.

Seção V - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 127 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitado pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 128 - Sendo diária, mensal ou anual, o período de incidência do lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação quando ocorrer em caráter eventual;

II - no ato da inscrição do anúncio, proporcional aos meses vencidos;

III - quando da renovação, em se tratando de atividade anual, a taxa poderá ser cobrada em 04 (quatro) parcelas mensais vencíveis no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de cada exercício financeiro, facultado o pagamento em parcela única no último dia útil de julho;

IV - no ato da alteração da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo Único - A alteração de que trata o inciso IV deste artigo, subentende-se quanto ao tipo, característica do veículo de divulgação e da natureza e modalidade da mensagem transmitida.

Art. 129 – A Taxa aplicada para anúncios não fixos, caracterizados como eventuais, será devida conforme a sua permanência de acordo com os valores estipulados no Anexo IX desta lei complementar e recolhida de uma só vez antes da realização do anúncio.

Art. 130 – Sendo anual o período de incidência, nos casos de renovação em que os contribuintes estejam sujeitos à Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento, o lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio ocorrerá nos mesmos moldes e na mesma data daquele.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 131 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 132 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 133 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 134 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV – Do Cadastro e autorização de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 135 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 136 - Para obtenção de autorização, deverão os interessados dirigir requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, instruído os seguintes documentos:

I – pessoas físicas:

- a) prova de habilidade como condutor de veículos nas categorias “C ou D”;
- b) atestado de antecedentes policiais fornecidos pela Delegacia de Polícia;
- c) prova de propriedade de veículo;
- d) cadastro de pessoa física – CPF;
- e) comprovante de residência.

II – pessoa jurídica que provem estar legalmente constituída, mediante comprovação do registro competente, obedecidas as demais exigências do inciso anterior.

Art. 137 – Os condutores auxiliares de veículos automotores de transporte de passageiro ficam sujeitos para fins de obtenção da autorização, além dos documentos previstos no inciso I do artigo anterior, a apresentação do respectivo contrato de trabalho com o proprietário do veículo.

Art. 138 - A autorização para exploração dos serviços do utilitário motorizado é renovável anualmente e poderá ser cassada pelo executivo municipal nos casos de infração do disposto em qualquer dos artigos da lei ressalvado ao interessado amplo direito de defesa.

Art. 139 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V – Dos serviços de aluguel (TÁXI)

Art. 140 - Os veículos destinados ao serviço de aluguel (táxi), deverão ser os de categoria passeio, de duas ou quatro portas, de lotação máxima para cinco passageiros incluído o condutor.

Art. 141 - Só será concedida autorização aos veículos que apresentarem perfeito estado de conservação, aparência e satisfazer as condições de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei.

Art. 142 - O número de veículos de aluguel (táxi) no transporte de passageiros na zona urbana do município ficará limitado à proporção de um veículo para mil habitantes locais.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 143 - Todo e qualquer ponto poderá, sempre que o interesse público exigir, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão bem como reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 144 - O Prefeito poderá autorizar a transferência de um ponto para outro ou de um autorizatário para outro, a requerimento dos interessados, desde que a permanência no ponto seja superior a 6 (seis) meses, exceto em casos de aposentadoria, morte do autorizatário ou extinção da pessoa jurídica devidamente comprovado.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 145 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme o expresso no Anexo VII, Categoria 2, dos Profissionais Autônomos.

Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 146 - A taxa será devida proporcionalmente à data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 147 - O período de incidência do lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, proporcional aos meses vencidos;

II – quando da renovação, no mês de julho, no último dia útil, com parcela integral facultativa ou em quatro parcelas com vencimento no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de cada exercício financeiro;

III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizados, em qualquer exercício.

Art. 148 - Os contribuintes, quando da renovação, que efetuarem o pagamento integral à vista, poderão receber desconto a ser definido a critério da administração.

CAPITULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 149 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 150 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.
Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, divergentes do estabelecido pelo Código de Posturas do Município.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 151 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 152 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 153 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 154 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa anual de licença para fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - Domingos e feriados após às 12 horas: 100% (cem por cento) da taxa devida;

II - Sábados e dias úteis, das 22 às 6 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

Parágrafo Único - Sendo diário ou mensal o período de incidência a referida taxa será cobrada conforme Anexo X desta lei complementar.

Art. 155 - Os acréscimos constantes nos incisos I e II do artigo 154 não se aplicam às seguintes atividades:

I- Impressão e distribuição de jornais;

II- Serviços de transportes coletivos;

III- Institutos de educação e de assistências social;

- IV- Hospitais e congêneres;
- V- Farmácias e drogarias em regime de plantão;
- VI- Bares, lanchonetes, padarias, sorveterias e congêneres.

Seção V - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 156 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 157 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando ocorrer em caráter eventual;
- II - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- III – quando da renovação, no último dia útil do mês de julho, com parcela única facultativa, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de cada ano, nos anos subsequentes;
- IV - no ato de qualquer alteração, em qualquer exercício;
- V - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 158 - Quando da renovação, os contribuintes que efetuarem o pagamento integral, à vista, poderão receber desconto a ser definido a critério da administração.

CAPITULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 159 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 160 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 162 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV - Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 163 - Considera-se atividade:

I – ambulante: a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II – eventual: a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante: a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 2º - Compreende também como atividade ambulante a realizada por vendedor autônomo, sem instalações, como "sacoleiras" e afins.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 164 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme o Anexo XI desta lei complementar.

Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 165 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 166 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação quando ocorrer em caráter eventual;

II - na data da inscrição, quando anual, proporcionalmente aos meses vencidos;

III – quando da renovação, em caráter anual, no último dia útil do mês de julho com parcela única facultativa, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de cada ano, nos anos subsequentes;

IV - no ato de qualquer alteração, em qualquer exercício;

V - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 167 - Quando da renovação, os contribuintes que efetuarem o pagamento integral à vista, poderão receber desconto a ser definido a critério da administração.

CAPITULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 168 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais.

Art. 169- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 170 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 171 - A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de muros de contenção de encostas;

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 172 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 173 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme o Anexo XII desta lei complementar.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 174 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 175 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPITULO VIII - DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 176 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, diretamente pelo município ou através de concessionários, tais como:

a) varrição, lavagem, coleta de entulhos e capinação de vias e logradouros públicos;

b) limpeza de valas e galerias pluviais;

c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;

d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 177 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 178 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 179 - A base de cálculo da taxa será calculada e devida, considerando-se a extensão linear da testada do imóvel, a qual se aplicará, o valor obtido na multiplicação do valor de referência fixo em 01(uma) UFESP pela alíquota adotada.

Parágrafo Único – A base de cálculo referida no *caput* deste artigo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

Discriminação	Alíquota por metro de Testada
I – LIMPEZA PÚBLICA: a) em vias pavimentadas	1,5%

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 180 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 181 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO IX - DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 182 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados por este diretamente ou através de concessionários.

Art. 183 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 184 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 185 - A base de cálculo da taxa será calculada e devida, considerando-se a extensão linear da testada do imóvel, a qual se aplicará, o valor obtido na multiplicação do valor de referência fixo em 01(uma) UFESP, pela alíquota adotada.

Parágrafo Único – A base de cálculo referida no *caput* deste artigo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

Discriminação	Alíquota por metro de Testada
I – CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO: a) serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana	1,5 %

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 186 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 187 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÃO PÚBLICA

Seção I – Fato Gerador

Art. 188 – A taxa de licença para funcionamento de diversão pública tem como fato gerador a prática de atividades relacionadas a diversão pública que necessitem de prévia licença para funcionamento, desde que requeridas pelo contribuinte ou grupo de contribuintes, observadas as normas contidas no Código de Posturas do Município.

Seção II – Contribuinte

Art. 189 – Contribuinte da taxa de licença para funcionamento de diversão pública é qualquer pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer das atividades específicas do Anexo XIII deste código.

Seção III – Cálculo

Art. 190 – A taxa de licença para funcionamento de diversão pública será cobrada conforme estabelecido no Anexo XIII deste código.

Seção IV – Não Incidência

Art. 191 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença, para funcionamento de diversão pública, os pedidos e requerimentos de pessoa física ou jurídica que destinem totalmente os lucros para fins exclusivamente beneficentes a pessoas físicas ou a entidades.

Parágrafo Único – Para obter a isenção da taxa de que trata o caput deste artigo, o requerente deverá comprovar o fim beneficente mediante declaração com firma reconhecida.

CAPITULO XI - DO CADASTRO FISCAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 192 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;
- III - o cadastro de Anúncio;
- IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

Seção II – Do Cadastro Imobiliário

Art. 193 - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

II - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 194 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º – A inscrição imobiliária, a atualização de dados do imóvel e a alteração do nome do proprietário são gratuitas e devem ser efetuadas através do preenchimento de formulário próprio (Inscrição Imobiliária).

§ 2º - A inscrição imobiliária e respectivas atualizações de dados nominais e avaliativos podem ser efetuadas pelo próprio interessado, dispensado intermediários.

Art. 195 - São responsáveis em promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 196 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

- I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

Art. 197 – Os documentos necessários para inscrição ou alteração junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal são:

I – **inscrição ou alteração do nome do proprietário e/ou área do terreno**: apresentar original do documento de aquisição do imóvel (escritura de venda e compra, formal de partilha, certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel, etc) registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou não, entregando a cópia correspondente;

II – **inscrição ou alteração do nome do compromissário e/ou da área do terreno**: apresentar original do contrato de compromisso de venda e compra, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente ou não, entregando a cópia correspondente;

III – **alteração do local de entrega da notificação-recibo para terrenos**: apresentar cópia da escritura ou cópia do contrato de compromisso de compra ou venda, anexar cópia dos contratos anteriores comprovando a relação entre o compromissário atual e o proprietário (ou compromissário) constante da notificação-recibo ou IPTU;

IV – **alteração de lançamento de territorial para predial**: plantas ou croquis de construção e documentos de regularidade da construção (certificado de conclusão, Auto de regularização, etc), se houver;

V – **alteração de lançamento de predial para territorial**: consignar a informação quando do preenchimento do formulário “Inscrição Imobiliária” e, se houver, apresentar auto de conclusão de demolição ou certidão expedida pelo Departamento de Obras do Município.

Art. 198 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior.

Art. 199 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no Art. 32.

Parágrafo Único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 200 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 201 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 202 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 203 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 204 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, serão considerados o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Seção III - Do Cadastro Mobiliário

Art. 205 - O Cadastro Mobiliário compreende:

I - os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

II - os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 206 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 207 - As pessoas físicas ou jurídicas, referenciadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV - Do Cadastro de Anúncio

Art. 208 - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

I - em vias e logradouros públicos;
II - em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Art. 209 - É obrigatória à inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocadas nos espaços internos de terrenos ou edificações;
III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares, desde que não contrária a disposição contida no Art. 123.

Art. 210 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 211- De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:
a) animado;
b) inanimado.
II - quanto à iluminação:
a) luminoso;
b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínua de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 212 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 213 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 214 - O veículo de divulgação inscrito poderá receber um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação “Número do Anúncio do Cadastro”.

Art. 215 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V - Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 216 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- I - os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 217 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro dos veículos descritos nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 218 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 219 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I – proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 220 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integrar a sua identificação.

Art. 221 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI – Das disposições finais

Art. 222 - O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 223 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 225 - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, guias e sarjetas, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo município;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município e respectivas autarquias.

Art. 226 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da Obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 227 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 228 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 229 - A determinação do custo da Contribuição de Melhoria será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do imóvel beneficiado.

Art. 230 - O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para o usuário e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor a ser rateado.

Parágrafo Único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 231 - O órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra determinado pela administração, apurará o valor da contribuição de melhoria através da multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 232 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Art. 233 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V - Da Cobrança

Art. 234 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela área fazendária, deverá:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
b) memorial descritivo do projeto;
c) orçamento total ou parcial das obras;
d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI - Do Recolhimento

Art. 235 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em até 12 (doze) parcelas, observando entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, quando os contribuintes forem proprietários de um único imóvel e a melhoria a ser executada abranger, em se tratando de pavimentação, 90 m² (noventa metros quadrados) ou 30 (trinta) metros lineares, em sendo guias e sarjetas, caso em que poderão optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 236 - Para o pagamento à vista, o contribuinte gozará de um desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado até o vencimento da primeira parcela.

Art. 237 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no Art. 455.

Art. 238 - Caberá ao Município, através da área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V – DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 – Os preços públicos de natureza facultativa compreendem:

I - de expediente;

II - dos serviços diversos e eventuais;

III - de cemitério;

IV - pela utilização de bens patrimoniais;

V - pela comercialização de mudas e fornecimento de serviços agropecuários.

CAPÍTULO II – DO PREÇO PÚBLICO DE EXPEDIENTE

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 240 – O preço de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.

Seção II – Do contribuinte

Art. 241 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos à que se refere o artigo Art. 240.

§ 1º - O Servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função, vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do preço de expediente sem o pagamento do respectivo valor.

§ 2º - O servidor responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção III – Do Cálculo

Art. 242 – O preço de expediente será cobrado conforme relacionado no Anexo XIV deste código.

Seção IV – Da não Incidência

Art. 243 – Ficam excluídos da incidência do preço de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos de Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pela autoridade competente;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea anterior.

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, efetivos ou inativos sobre assuntos de natureza estritamente funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais;

V – as requisições judiciais.

CAPÍTULO III – PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DIVERSOS E EVENTUAIS

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 244 – Os serviços diversos e eventuais tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I – Numeração em prédios;
- II – Outros expressos no Anexo XV.

Seção II – Do contribuinte

Art. 245 – Contribuinte dos serviços a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos imóveis ou bens a serem vistoriados;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos imóveis a serem beneficiados.

Seção III – Do Cálculo

Art. 246 – Os preços dos serviços diversos serão cobrados conforme relacionados no Anexo XV que integra este código.

CAPÍTULO IV – PREÇO PÚBLICO DE CEMITÉRIO

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 247 – O preço público pelos serviços de cemitério tem como fato gerador a prestação de serviços específicos solicitados pelo contribuinte.

Seção II – Contribuinte

Art. 248 – Contribuinte do preço público de cemitério é qualquer pessoa física que requerer quaisquer serviços a que se refere os constantes do Anexo XVI desta lei complementar.

Seção III – Cálculo

Art. 249- O preço público de cemitério será cobrado conforme o relacionado no Anexo XVI deste código.

CAPÍTULO V – PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Seção I – Fato Gerador

Art. 250 – O preço público pela utilização de bens patrimoniais, sejam eles móveis ou imóveis, tem como fato gerador a sua utilização ou os serviços deles advindos, desde que solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes e autorizados pelo setor competente.

Seção II – Contribuinte

Art. 251 – Contribuinte pela utilização de bens patrimoniais é qualquer pessoa física ou jurídica que requerer a sua utilização ou os serviços deles advindos.

Art. 252 – A cobrança direcionada à utilização dos veículos, pertencentes ao patrimônio público, deverá ser regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

Seção III – Cálculo

Art. 253 – O preço público pela utilização de bens patrimoniais será cobrado conforme especificado no Anexo XVII desta lei complementar.

Seção IV – Da Não Incidência

Art. 254 – Ficam excluídos da obrigação do preço público pela utilização de bens patrimoniais:

I - veículos e maquinários:

- a) os pedidos de veículos municipais para promoção e incentivo do desporto amador da municipalidade;
- b) os pedidos de veículos municipais, para transporte e locomoção de crianças, jovens e idosos em eventos de cunho educativo, recreativo, social e de valorização do ser humano, promovidos pela municipalidade;
- c) os pedidos de maquinários municipais, objetivando atender os pequenos proprietários rurais, por um período de 2 horas anuais.

II – prédios públicos:

- a) os pedidos para utilização dos prédios públicos requeridos pelas entidades de cunho educativo, religioso ou social;

b) para particulares, quando o requerente for pessoa física, na realização de eventos com fins beneficentes.

III – equipamentos esportivos:

a) para particulares, quando o requerente for pessoa física ou jurídica, com utilização das 8 às 18 horas.

CAPÍTULO VI – PREÇOS PÚBLICOS PELA COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 255 – Os preços públicos pela comercialização de mudas e o fornecimento de serviços agropecuários tem como fato gerador o preparo de mudas junto ao viveiro de mudas municipal visando atender a solicitação dos munícipes, bem como o fornecimento dos serviços agropecuários.

Seção II – Do Contribuinte

Art. 256 – Contribuinte do preço pela comercialização de mudas e fornecimento de serviços agropecuários é a pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou manifestar interesse dos produtos específicos “mudas” ou serviços a que se refere o artigo anterior.

Seção III – Do Cálculo

Art. 257 – O preço público pela comercialização de mudas e o fornecimento de serviços agropecuários será cobrado em conformidade com o relacionado no Anexo XVIII.

TÍTULO VI – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 258 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 259 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 260 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 261 - A Certidão de Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VI - a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 2º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 262 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, abrindo prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 263 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 264 - Mediante despacho do responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 265 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, incorrendo sobre a mesma os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária será calculada utilizando como fator a UFESP;

II - aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos sobre o valor dos débitos existentes após a aplicação da atualização monetária;

III - aplicação de multa, sobre o valor inicial atualizado pela correção monetária, fixada da seguinte forma:

- a) para quitação do débito até o 30º dia, 5% (cinco por cento);
- b) para quitação do débito até o 60º dia, 8% (oito por cento);
- c) para quitação do débito após o 60º dia, 10% (dez por cento).

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão poderá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 266 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedado a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 267 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativo a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente em receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que segue enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 268 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPITULO II - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 269 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 270 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 271 - As certidões relativas a situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis dos dados a serem certificados.

Art. 272 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 273 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 274 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 275 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo responsável pela sua expedição.

Art. 276 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo Único - A expedição da Certidão Negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributáveis que venham a ser apurados.

CAPITULO III - DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 277 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 278 - A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 279 - Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 280 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 281 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 282 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos pertinentes.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 283 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 284 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TITULO VII - SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 285 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 286 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 287 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 288 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 289 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I - Das Multas

Art. 290 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 291 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 02 UFESPs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios e de Veículos de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios e de Veículos de Transporte de Passageiro;

c) por deixarem as pessoas que gozem de isenção ou imunidade, de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem, o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.

II - de 5 UFESPs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

k) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

III - de 10 UFESPs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV - de 15 UFESPs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - de 08 UFESPs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 292 - Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita.

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Seção II - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 293 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 294 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 295 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 296 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

Art. 297 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 298 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 299 - O responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPITULO II - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 300 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 301 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 302 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

Seção I - Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 303 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 304 - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 305 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autorize.

Seção III - Das Obrigações Gerais

Art. 306 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessório, antes do recebimento da denúncia.

Art. 307 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Art. 308 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII - PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 309 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;

- h) fechamento;
- i) interdição com fechamento;
- j) levantamento;
- k) plantão;
- l) representação;

II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação;
- j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 310 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I - Da Apreensão

Art. 311 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensões judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 312 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 313 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 314 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, serão o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 315 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 316 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II - Do Arbitramento

Art. 317 - A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo

exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 318 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 319 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 320 - O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III - Da Diligência

Art. 321 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV - Da Estimativa

Art. 322 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Art. 323 - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 324 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 325 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFESP;

III - a critério do responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 326 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 327 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V - Da Homologação

Art. 328 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto-lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI - Da Inspeção

Art. 329 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 330 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII - Da Interdição

Art. 331 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o estabelecimento ou local onde está sendo exercida atividade, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII – Do Fechamento

Art. 332 – A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, se necessário, fechará o estabelecimento ou local onde está sendo exercida atividade sem licença da prefeitura, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo Único – A expedição da licença para o exercício da atividade, somente ocorrerá após sanada na sua plenitude a irregularidade cometida.

Seção IX – Interdição com fechamento

Art. 333 – Nos casos de interdição com fechamento, será cassada a licença.

§ 1º - A interdição a que se refere o *caput* deste artigo é devida ao contribuinte que exercer ilegalmente atividade diversa da autorizada pela municipalidade.

§ 2º - Para reabertura, todos os procedimentos para obtenção de nova licença deverão ser observados, de acordo com o regramento administrativo municipal.

Seção X - Do Levantamento

Art. 334 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder à homologação.

Seção XI - Do Plantão

Art. 335 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção XII - Da Representação

Art. 336 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 337 - A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida à infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XIII - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 338 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

- c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu proposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo à registro.

Art. 339 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 340 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devida, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPITULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 341 - O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II - Dos Postulantes

Art. 342 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 343 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III - Dos Prazos

Art. 344 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

- b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII - contar-se-ão:
- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII - fixados, suspende-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retomar.

Seção IV - Da Petição

Art. 345 - A petição:

- I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostas os motivos que as justifiquem.
- II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V - Da Instauração

Art. 346 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 347 - O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI - Da Instrução

Art. 348 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII - Das Nulidades

Art. 349 - São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentado ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 350 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII - Das Disposições Diversas

Art. 351 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 352 - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 353 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 354 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, com o seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 355 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPITULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I - Do Litígio Tributário

Art. 356 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II - Da Defesa

Art. 357 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III - Da Contestação

Art. 358 - Apresentada à defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV - Da Competência

Art. 359 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes;

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 360 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 361 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 362 - Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 363 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 364 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 365 - A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 366 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 367 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 368 - O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 369 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 370 - O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 371 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 372 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 373 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 374 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 375 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será cientificada para ambas as partes.

Seção IX - Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 376 - Dos acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial (Prefeito Municipal).

Art. 377 - O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes, no qual este será constituído por 05 (cinco) funcionários, através de decreto pelo prefeito municipal.

Seção X - Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 378 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial (Prefeito Municipal).

Art. 379 - O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI - Do Julgamento em Instância Especial

Art. 380 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 381 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII - Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 382 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 383 - É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - de instância especial.

Seção XIII - Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 384 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPITULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I - Da Consulta

Art. 385 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 386 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à Assessoria Jurídica do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Assessoria Jurídica do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 387 - A Assessoria Jurídica do Município, setor encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 388 - Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 389 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo responsável pela área fazendária.

Art. 390 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Assessoria Jurídica do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II - Do Procedimento Normativo

Art. 391 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo responsável pela área fazendária.

Art. 392 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 393 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em acórdão.

CAPITULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I - Da Composição

Art. 394 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho será integrada por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 395 - Os representantes:

- I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

- a) conselheiros efetivos:
 - a.1) o Responsável pela área fazendária;
 - a.2) o Responsável pela Fiscalização;
 - b) 02 (dois) Conselheiros Suplentes da área fazendária, nomeados pelo Prefeito Municipal.
- II - Dos Contribuintes, serão 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:
- a) Representante da sociedade com vasto conhecimento no assunto;
 - b) Representante do Comércio e Indústria do Município;

Art. 396 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Diretor de Secretaria, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II - Da Competência

Art. 397 - Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 398 - São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 399 - Compete ao Diretor da Secretária Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 400 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;

- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Diretor, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Responsável pela Fiscalização.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 401 - Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 402 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 403 - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 404 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 405 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em tomá-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPITULO II - DA VIGÊNCIA

Art. 406 - Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPITULO III - DA APLICAÇÃO

Art. 407 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 408 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPITULO IV - DA INTERPRETAÇÃO

Art. 409 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 410 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 411 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TITULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 412 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 413 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 414 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 415 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 416 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 417 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 418 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 419 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.

Art. 420 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 421 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 422 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 423 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - da pessoa natural achar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 424 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 425 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPITULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Disposição Geral

Art. 426 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 427 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 428 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 429 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidas até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 430 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 431 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que entenderam ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 432 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 433 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 434 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 435 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 436 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TITULO III

CREDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 437 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais, não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPITULO II - DA CONSTITUIÇÃO

Seção I - Do Lançamento

Art. 438 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinada a tomar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 439 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 440 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 441 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 442 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 443 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 444 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individuais ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 445 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta lei.

Art. 446 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 447 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 448 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 449 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II - Da Moratória

Art. 450 - O município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 451 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 452 - A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPITULO IV - DA EXTINÇÃO

Seção I - Das Modalidades

Art. 453 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II - Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 454 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 455 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento e não inscrito em Dívida Ativa fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa sobre o valor do débito, aplicada da seguinte forma:

- a) para o débito quitado até o 15º dia, 2% (dois por cento);
- b) para o débito quitado do 16º ao 30º dia, 5% (cinco por cento);
- c) para o débito quitado de 31º ao 60º dia, 8% (oito por cento);
- d) após o 60º dia, 10% (dez por cento).

Art. 456 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo responsável pela área fazendária.

Seção III - Do Parcelamento

Art. 457 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, que:

I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado.

Art. 458 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Assessor Jurídico do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 459 - Fica atribuída, ao responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 460 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 04 (quatro) parcelas mensais, de igual valor.

Art. 461 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa, mas não ajuizado, deverá ser requerido até 31 de agosto de cada exercício.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 (três) UFESPs, em se tratando de contribuinte, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 462 - A primeira parcela vencerá no ato ou em até 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 463 - Vencidas e não quitadas 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, perderá o contribuinte os benefícios desta lei.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 464 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 465 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV - Das Restituições

Art. 466 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 467 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 468 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 469 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 470 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 471 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 472 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tome necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 473 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V - Da Compensação e da Transação

Art. 474 - O responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI - Da Remissão

Art. 475 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 01 UFESP, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 476 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII - Da Decadência

Art. 477 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII - Da Prescrição

Art. 478 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 479 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrar os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

CAPITULO V - DA EXCLUSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 480 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 481 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II - Da Isenção

Art. 482 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 483 - A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III - Da Anistia

Art. 484 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 485 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TITULO IV -ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 486 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidos pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 487 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 488 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 489 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 490 - São Autoridades Fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- III - Os Agentes responsáveis pela área fazendárias, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 491 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 492 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 493 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 494 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 495 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, a Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPITULO II - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 496 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário à totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, o sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 497 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II - Das Preferências

Art. 498 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pró-rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pró-rata”.

Art. 499 - São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 500 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 501 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 502 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 503 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 504 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal relativa à atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TITULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 505 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, como unidade para todas as correções e atualizações que se façam necessárias nos procedimentos tributários do município.

Art. 506 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de multa e juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 507 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 508 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 509 - Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogando toda a Legislação Tributária Municipal.

Prefeitura Municipal de Dirce Reis, em 28 de dezembro de 2005.

BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra, conforme legislação em vigor:

Sueli Rosa Lansoni
Secretária

ANEXO I

TABELA DE COEFICIENTES DE CATEGORIA

AVALIAÇÃO:

	CASA/APARTAMENTO	TELHEIRO	GALPÃO
REVESTIMENTO EXTERNO			
Sem Revestimento	1	0	1
Reboco	2	0	2
Massa	3	0	3
Material Cerâmico	4	0	4
Especial	5	0	5
REVESTIMENTO INTERNO			
Sem Revestimento	1	0	1
Reboco	2	0	2
Massa	3	0	3
Material Cerâmico	4	0	4
Especial	5	0	5
ACABAMENTO EXTERNO			
Sem	1	0	1
Caiação Pintura	2	0	2
Pintura	3	0	3
Lavável	4	0	4
Especial	5	0	5
ACABAMENTO INTERNO			
Sem	1	0	1
Caiação Pintura	2	0	2
Pintura	3	0	3
Lavável	4	0	4
Especial	5	0	5
PISO			
Carpete	1	1	1
Tijolo/Cimento	2	2	2
Madeira	3	3	3
Material Cerâmico	4	4	4
Especial	5	5	5
FORRO			
Sem	1	1	1
Madeiras	2	2	2
Chapas	3	3	3
Estuque	4	4	4
Laje	5	5	5
INSTALAÇÃO ELÉTRICA			

Sem	1	1	1
Até 03 Lâmpadas	2	2	2
Aparente	3	3	3
Semi-Embutida	4	4	4
Embutida	5	5	5
INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
Sem	1	1	1
Externa	2	2	2
Interna	3	3	3
Interna Completa	4	4	4
Mais De Uma	5	5	5
ESTRUTURA			
Adobe	1	1	1
Madeira	2	2	2
Alvenaria	3	3	3
Concreto	4	4	4
Metálica	5	5	5
Placas	6	6	6
COBERTURA			
Telha	1	1	1
Amianto	2	2	2
Laje	3	3	3
Alumínio	4	4	4
Especial	5	5	5
ESQUADRIA			
Madeira Padrão	1	1	1
Madeira Especial	2	2	2
Ferro	3	3	3
Alumínio	4	4	4
Especial	5	5	5
CONSERVAÇÃO			
Má	1	1	1
Regular	2	2	2
Boa	3	3	3
Nova	4	4	4
CARACTERÍSTICA/CATEGORIA			
Precário	1	1	1
Popular	2	2	2
Médio	3	3	3
Fino	4	4	4
Luxo	5	5	5

ANEXO II

TABELA DE COEFICIENTES DE CATEGORIA

AVALIAÇÃO:

	INDÚSTRIA	LOJA
REVESTIMENTO EXTERNO		
Sem Revestimento	1	1
Reboco	2	2
Massa	3	3
Material Cerâmico	4	4
Especial	5	5
REVESTIMENTO INTERNO		
Sem Revestimento	1	1
Reboco	2	2
Massa	3	3
Material Cerâmico	4	4
Especial	5	5
ACABAMENTO EXTERNO		
Sem	1	1
Caição Pintura	2	2
Pintura	3	3
Lavável	4	4
Especial	5	5
ACABAMENTO INTERNO		
Sem	1	1
Caição Pintura	2	2
Pintura	3	3
Lavável	4	4
Especial	5	5
PISO		
Carpete	1	1
Tijolo/Cimento	2	2
Madeira	3	3
Material Cerâmico	4	4
Especial	5	5
FORRO		
Sem	1	1
Madeiras	2	2
Chapas	3	3
Estuque	4	4
Laje	5	5
INSTALAÇÃO ELÉTRICA		

Sem	1	1
Até 03 Lâmpadas	2	2
Aparente	3	3
Semi-Embutida	4	4
Embutida	5	5
INSTALAÇÃO SANITÁRIA		
Sem	1	1
Externa	2	2
Interna	3	3
Interna Completa	4	4
Mais de uma	5	5
ESTRUTURA		
Adobe	1	1
Madeira	2	2
Alvenaria	3	3
Concreto	4	4
Metálica	5	5
Placas	6	6
COBERTURA		
Telha	1	1
Amianto	2	2
Laje	3	3
Alumínio	4	4
Especial	5	5
ESQUADRIA		
Madeira Padrão	1	1
Madeira Especial	2	2
Ferro	3	3
Alumínio	4	4
Especial	5	5
CONSERVAÇÃO		
Má	1	1
Regular	2	2
Boa	3	3
Nova	4	4
CARACTERÍSTICA/CATEGORIA		
Precário	1	1
Popular	2	2
Médio	3	3
Fino	4	4
Luxo	5	5

ANEXO III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

1 - O valor do metro quadrado para terreno urbano será indicado em função de sua localização em setores, conforme segue:

SETOR 1 – Área central da cidade, assim definida como a localizada entre o comércio: mercados, açougues, farmácias, prefeitura, etc...

- Quadra nº 02Lotes Nº : 07 e 08,09,10,11,12,13,14,15
- Quadra nº 03.....Lotes Nº : 01,02,03,04 e 05,06 e 07,08,09,P/15
- Quadra nº 06.....Lotes Nº : 07,08,09,11,12,13
- Quadra nº 10.....Lotes Nº : p/07,08,09,10,11,12,13
- Quadra nº 11.....Lotes Nº : 01, 02,03, 04,05,06, 07
- Quadra nº 14.....Lotes Nº : 07,08,09,10,11,12
- Quadra nº 15.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06
- Quadra nº 18.....Lotes Nº : 01,02,03

SETOR 2 – Área intermediária da cidade, assim definida como a localizada fora da área central, porém próxima aos estabelecimentos comerciais, tais como:

- Quadra nº 01.....Lotes Nº : 07,08,09,10,11,12,13,14
- Quadra nº 02.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06
- Quadra nº 03.....Lotes Nº : 10,11,12,13,14,15
- Quadra nº 05.....Lotes Nº : Parte da Quadra Nº 05(cinco) Rua Castro Alves
- Quadra nº 06.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06
- Quadra nº 08.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06
- Quadra nº 09.....Lotes Nº : 07,08,09,10,11
- Quadra nº 10.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,p/07
- Quadra nº 11.....Lotes Nº : 08,09,10,11,12,13
- Quadra nº 14.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06
- Quadra nº 15.....Lotes Nº : 07,08,09,10,11,12
- Quadra nº 18.....Lotes Nº : 04,06,07,16,17,18,19
- Quadra nº 19.....Lotes Nº : 01,02,03,04
- Quadra nº 29.....Lotes Nº : 10,11,12,13,14,p/15
- Quadra nº 30.....Lotes Nº : 08,09,10,11,12,13,14,15,16

SETOR 3 – Área considerada mais distante do centro da cidade, localizada na divisa entre a zona urbana e a zona rural, assim definida:

- Quadra nº 01.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06
- Quadra nº 04.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12
- Quadra nº 05.....Lotes Nº: parte da Quadra 05(cinco) R. 07 de Setembro
- Quadra nº 08.....Lotes Nº : 07,08,09,10,11,12
- Quadra nº 09.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,12

Quadra nº 12.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12
 Quadra nº 13.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12
 Quadra nº 16.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12
 Quadra nº 18.....Lotes Nº : 08,09,10,11,12,13,14,15
 Quadra nº 19.....Lotes Nº : 05,08,09,10
 Quadra nº 21.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17
 Quadra nº 22.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07
 Quadra nº 25 (parte) propriedade do Sr. José Brito Vasconcelos
 Quadra nº 25-ALotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08
 Quadra nº 25-B.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15
 Quadra nº 25-C.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08
 Quadra nº 26.....Lotes Nº : 05
 Quadra nº 27.....Lotes Nº : 10,11,12,13,14,15,16
 Quadra nº 28-p/A.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05
 Quadra nº 28-p/A1...Lotes Nº : 01,02,03,04,05
 Quadra nº 28-B.....Conjunto Habitacional “João Perego”
 Quadra nº 29.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06,07,08,09,p/15
 Quadra nº 30.....Lotes Nº : 01,02,03,04,05,06

2 - O valor do metro quadrado do terreno do município de Dirce Reis é determinado em 03(três) setores e definido em UFESP conforme segue:

Valor do M² em UFESP:

Setor 1:	0,85
Setor 2:	0,79
Setor 3:	0,74

3 - O valor do metro quadrado por setor, acima demonstrado, apresenta um percentual médio de diferença de um setor para o outro de 7% a 8% (sete a oito por cento).

3.1 - O pequeno diferencial acima citado se dá em função da zona urbana desta municipalidade ser de pequeno porte e não apresentar as chamadas regiões que apresentem realidades diferentes.

4 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido através da diferença entre o total da somatória dos coeficientes (quando do levantamento efetuado das construções avaliadas, através dos dados do BIC) pela somatória do total dos maiores coeficientes dos Anexos I ou II. O resultado verificado corresponde ao tipo referido no Anexo IV, ficando demonstrado neste o valor do metro de construção.

ANEXO IV

TABELA DOS TIPOS: INDICADORES DO VALOR DO M². DE CONSTRUÇÃO

TIPO	VALOR/UFESP	TIPO	VALOR/UFESP
01	4,51	31	1,26
02	4,40	32	1,18
03	4,31	33	1,11
04	4,21	34	1,03
05	4,11	35	0,96
06	4,02	36	0,85
07	3,92	37	0,79
08	3,83	38	0,74
09	3,73	39	0,70
10	3,63	40	0,66
11	3,34	41	0,61
12	3,25	42	0,59
13	3,16	43	0,55
14	3,07	44	0,48
15	2,98	45	0,44
16	2,93	46	0,41
17	2,80	47	0,37
18	2,71	48	0,34
19	2,62	49	0,30
20	2,53	50	0,27
21	2,29	51	0,23
22	2,21	52	0,20
23	2,12	53	0,16
24	2,04		
25	1,98		
26	1,86		
27	1,78		
28	1,69		
29	1,60		
30	1,52		

ANEXO V

ITBI PARA IMÓVEIS URBANOS:

VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO MEDIANTE ANEXO III “PLANTA GENÉRICA DE VALORES”

ITBI PARA IMÓVEIS RURAIS:

VALOR VENAL POR HECTARE: 153,00 UFESP

ANEXO VI

1 - Serviços de Informática e Congêneres

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.

- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de Intermediação e Congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços Relativos a Bens de Terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados pôr Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de Transporte de Natureza Municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços Portuários, Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários, Ferroviários e Metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de Exploração de Rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários

e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços Funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive pêlos Correios e suas Agências Franqueadas; Courier e Congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de Assistência Social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de Biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de Desenhos Técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de Investigações Particulares, Detetives e Congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de Meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de Museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de Ourivesaria e Lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços Relativos a Obras de Arte Sob Encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO VII

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INSCRITOS NESTA MUNICIPALIDADE

CATEGORIA 01	
Barbeiro, Cabeleireira, Manicure, Pedicure, Tratamento de Pele, Depilação, Bilheteiro, Braçal, Bordadeira, Costureira, Faxineira, Lavadeira, Jornaleiro, Tricoteira, Vigilância ou Segurança de Pessoas e Bens, Tintureiro, Avaliador, Artesão.	3,50(UFESP)
CATEGORIA 02	
Amestrador, Instrutor, Tratador e Treinador de Animais, Alojamento de Animais, Borracheiro, Carpinteiro, Consertos de Pannels, Carregador, Cobrador, Cozinha, Garçom, Calafetador, Encanador, Eletricista, Pedreiro, Pedreiro Polidor, Construção Civil, Funeleiro, Borracheiro e Mecânico, Raspador, Segurança, Sapateiro, Profissional de Segurança Comunitário, Tapeceiro, Taxista, Digitador, Motorista (transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município), Representante Comercial, Vendedor Autônomo, Soldador, Serralheiro, Ferreiro, Folheiro, Instalação e Montagem de Aparelhos, Instalação de Forros de PVC, Fachadas, Luminosos, Toldos, Marquizes, Pannel e Estrutura Metálica prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00(UFESP)
CATEGORIA 03	
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Confeiteiro, Encadernador, Datilógrafo, Detetive, Fotógrafo, Investigador, Gravação de Revistas, Leiloeiro, Montador de Móveis, Moldurista, Mecânico, Ourives, Padeiro, Plantador de Grama, Restaurador, Radialista, Relojoeiro, Torneiro, Técnico em Refrigeração, Vidraceiro, Cinematografia, Chaveiro, Lubrificação, Limpeza e Revisão de Máquinas, Veículos, Motores, Elevadores ou de qualquer objeto, Recauchutagem ou regeneração de pneus.	6,50(UFESP)
CATEGORIA 04	
Assessor de Imprensa, Agentes de Publicidade e Propaganda, Coletor de Dados Estatísticos, Dedetizador, Desinfecção, Higienização, Imunizador, Esteticistas, Músico, Monitor, Orientador, Repórter, Sorveteiro, Tipógrafo, Técnico em Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico em Prótese, Técnico em Processamento de Dados, Projetos, Cálculos e Desenhos Técnicos de qualquer natureza, Técnico em Eletrônica, Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário,	8,00(UFESP)

<p>Técnico em Laboratório de Manipulação, Técnico em Edificação, Agrimensor, Administrador, Agenciador, Coordenador, Corretor, Comissário, Palestrador, Decorador, Guarda Livros, Intérprete, Professor, Promotor de Eventos, Relações Públicas, Serviços Artísticos, Paisagismo, Tradutor, Agenciamento, Aerofotogrametria, Avaliação de Conhecimentos.</p>	
<p>CATEGORIA 5</p>	
<p>Assistente Social, Psicólogo, Analista Clínico, Nutricionista, Ortóptico, Odontologista, Dentista, Protético, Enfermeiro, Farmacêutico, Auditor, Contador, Perito, Desenhista, Jornalistas, Advocacia, Bibliotecário, Modistas, Modelo, Massagista, Montador Industrial, Pesquisador, Topógrafo, Astrólogo, Analista de Sistema, Assessor ou Consultor de Sistema, Arquiteto, Agrônomos, Consultor ou Assessor em Economia ou Finanças, Desenhista Industrial, Engenheiros, Economista, Geógrafo, Meteorologista, Planejador em Informática, Programador de Sistema, Processador de Sistemas, Químico, Urbanista, Medicina em Geral.</p>	<p>13,00(UFESP)</p>

ANEXO VIII

NATUREZA DA ATIVIDADE :

	<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>FISC.FUNCIONAMENTO</u>
<u>1- COMÉRCIO</u>		
<u>Açougues</u> Categoria Única	2,60	5,20
<u>Armarinhos</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Agentes e Prepostos e Geral</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Armazens Gerais, Silos,</u> <u>Guarda de Móveis</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Auto Escola por carro</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Artigos Esportivos</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Bares</u> Categoria Única	2,75	5,50
<u>Bazar</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Brinquedos</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Botequins</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Banca de Jornais e</u> <u>Revistas</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Bilhares e Quaisquer outros</u> <u>Jogos de Mesa</u> Categoria Única	2,75	5,50
<u>Bocha</u> Por pista-Categoria Única	0,50	1,00
<u>Charutaria</u> Categoria Única	1,00	2,00
<u>Calçados</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Comércio de Adubos,</u> <u>Fertilizantes e</u> <u>produtos Agropecuários</u> Categoria Única	3,50	7,00
<u>Comércio Varejista de</u> <u>medicamentos</u>	3,50	7,00

<u>Veterinários</u> Categoria Única		
<u>Comércio Varejista de Gás</u> <u>Liquefeito de Petróleo GLP</u> Categoria Única	2,25	4,50
<u>Comércio Varejista de</u> <u>Hortifrutigrangeiros</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Comércio de</u> <u>Equipamentos/Materiais de</u> <u>Escritório, Informática e</u> <u>Comunicação</u> Categoria Única	3,50	7,00
<u>Cinemas e Teatros</u> Categoria Única	5,00	10,00
<u>Casas Lotéricas</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Casas de Artigos de Caça e</u> <u>Pesca</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Carpintaria e Conserto de</u> <u>Móveis</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Casas de Móveis</u> Categoria Única	5,00	10,00
<u>Despachantes e Escritório de</u> <u>Contabilidade</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Depósitos de Inflamáveis,</u> <u>Explosivos e</u> <u>Similares</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Depósito de Bebidas</u> Categoria Única	5,00	10,00
<u>Depósitos Fechados</u> Categoria Única	6,00	12,00
<u>Empórios/Mercados</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Empresa Funerária</u> Categoria Única	6,50	13,00
<u>Eletrodomésticos</u> Categoria Única	6,50	13,00
<u>Estacionamentos de Veículos</u> Categoria Única	5,00	10,00
<u>Estúdio Fotográfico,</u>	2,50	5,00

<u>Cinematográfico e De gravação</u> Categoria Única		
<u>Ensino</u> 1- Pré-Primário	1,50	3,00
2- Primário	2,00	4,00
3- Supletivo	2,50	5,00
4- Médio	4,00	8,00
5- Médio Profissional	4,50	9,00
6- Superior	6,50	13,00
<u>Estacionamento Bancário</u> Categoria Única	21,00	42,00
<u>Escola de Datilografia</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Escola de Música e Dança</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Escola de Cabeleireiros</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Escola de Corte e Costura</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Farmácia</u> Categoria Única	3,25	6,50
<u>Fabricação de Lajotas e Muros</u> <u>De Concretos</u> Categoria Única	4,50	9,00
<u>Fabricação e Comércio de Inseticidas</u> <u>P/ uso doméstico à partir de vegetais</u>	2,00	4,00
<u>Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimentos</u>	2,00	4,00
<u>Funilaria e Pintura</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Ferragens</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Hospital, Sanatório, Ambulatório, Pronto Socorro, Casas de Saúde e Congêneres</u> Categoria Única	5,50	11,00
<u>Hotéis - por leito</u> Categoria Única	0,20	0,40

Observação: Nos hotéis com fornecimento de refeições, a taxa de Fiscalização e Funcionamento, serão cobradas em dobro		
Indústria/Frigoríficos	2,50	5,00
A- Até 05 empregados		
B- de 06 até 10 empregados	3,50	7,00
C- de 11 à 15 empregados	5,00	10,00
D- de 16 à 20 empregados	6,00	12,00
E- de 21 à 30 empregados	7,50	15,00
F- de 31 à 40 empregados	9,00	18,00
G- de 41 à 50 empregados	10,00	20,00
H- mais de 50 empregados	18,50	37,00
<u>Livraria e Papelaria</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Lanchonete</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Comércio de Lanches</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Louças</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Laboratório de Análise e Clínicas e Eletricidade Médica</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Mercearia</u> Categoria Única	3,50	7,00
<u>Materiais para Construção</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Máquina de Benefício - 1 - Café</u> Categoria Única	10,00	20,00
<u>Máquina de Benefício - 2 - Arroz</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Máquina de Benefício - 3 - Algodão</u> Categoria Única	10,00	20,00
<u>Materiais Elétricos e Luminárias</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Motéis</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Óticas</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Oficinas de Veículos Automotores</u>	4,50	9,00

<u>Categoria Única</u>		
<u>Oficinas de Consertos de Bicicleta e Motocicletas</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Outras Oficinas de Consertos em Geral</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Pensão e Similares - por leito</u> Categoria Única	0,20	0,40
<u>Padaria e Confeitaria</u> Categoria Única	3,75	7,50
<u>Profissionais Liberais Sem Relação de Emprego</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Posto de Gasolina - Por Bomba</u> Categoria Única	1,75	3,50
<u>Posto de Serviços para Veículos - Por Lavador</u> Categoria Única	1,00	2,00
<u>Peças e Acessórios para Automóveis</u> Categoria Única	4,50	9,00
<u>Restaurantes</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Relojoaria, Consertos de Relógio e Jóias</u> Categoria Única	3,50	7,00
<u>Revenda de Veículos - Automóveis e Tratores - em Agência</u> Categoria Única	16,00	32,00
<u>Revenda de Veículos - em Garagem</u> Categoria Única	7,50	15,00
<u>Revenda de Flores</u> Categoria Única	2,00	4,00
<u>Boates e Similares</u> Categoria Única	4,50	9,00
<u>Secos e Molhados - 1 - Varejo</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Secos e Molhados - 2 - Atacadista</u> Categoria Única	5,00	10,00
<u>Selarias</u>	2,00	4,00

<u>Categoria Única</u>		
<u>Sapatarias e Artigos de Couros</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Serrarias</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Sorveterias</u> Categoria Única	2,50	5,00
<u>Salões de Beleza - Por Cadeira ou Oficial</u> Categoria Única	1,00	2,00
<u>Serralherias</u> Categoria Única	4,00	8,00
<u>Supermercados</u> Categoria Única	11,50	23,00
<u>Tipografia</u> Categoria Única	3,50	7,00
<u>Tapeçarias</u> Categoria Única	3,00	6,00
<u>Tecidos e Confecções</u> Categoria Única	3,50	7,00
<u>Tintura e Lavanderias</u> Categoria Única	1,50	3,00
<u>Observação: Quaisquer outras atividades não constantes desta tabela serão aprovadas mediante lei posterior.</u>		

ANEXO IX

LICENÇA PARA ANÚNCIO:	UFESP
1- Letreiros, Painéis, Propaganda oral ou feita através de música ou alto-falante em locais públicos	
a) por dia	0,50
b) por mês	1,50
c) por ano	3,50

ANEXO X

<u>LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO</u> <u>EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO:</u>		
<u>1 - para prorrogação de horário</u>		UFESP
a) Domingos e feriados: após as 12:00 horas	por dia	0,25
	por mês	2,00
b) Sábados e dias úteis, das 22:00 horas às 06:00horas:	por dia	0,25
	por mês	2,00

ANEXO XI

Licença para Comércio Eventual ou Ambulante.

Comércio Eventual	DIA	MÊS	ANO
	UFESP		
a- de gêneros e prod. Alimentícios	0,50	1,50	9,00
b- de armarinhos e miudezas	1,00	7,50	25,00
c- de perfumaria e cosméticos	1,00	7,50	25,00
d- de produtos hortifrutigranjeiros	0,50	1,50	9,00
e- de brinquedos e art. para presentes	0,50	4,00	19,00
f- art. plásticos, borrachas e outros	1,00	7,00	23,00
g- de refrigerantes	0,50	4,00	19,00
h- de tecidos e roupas feitas	1,50	5,00	21,00
i- de jornais e revistas	1,00	5,00	25,00
j- artigos carnavalescos	1,00	5,00	25,00
k- demais artigos permitidos	1,00	5,00	25,00
Comércio Ambulante e Feirantes			
a- prod. Hortifrutigranjeiros	1,00	2,00	6,00
b- prod. de alimentação	1,00	2,00	6,00
c- frutas	1,00	2,00	6,00
d- armarinhos e miudezas	1,00	2,00	6,00
e- tecidos e roupas feitas	1,00	2,00	6,00
f- bilhetes de loterias	1,00	2,00	6,00
g- demais artigos permitidos	1,00	2,00	6,00

ANEXO XII

- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:	
Natureza das Obras	UFESP
Edificação até dois pavimentos – por m ²	0,03
Edificações com mais de dois pavimentos p/ m ²	0,03
Reforma e ampliação p/m ²	0,02
Barracões e Galpões p/ m ²	0,02
Demolições p / m ²	0,02
Casas populares até 70 m ²	Isento
Arruamento:	
a) até 10.000 m ²	15,00
b) até 15.000 m ²	18,00
c) até 20.000 m ²	21,00
d) acima de 20.000 m ²	30,00

ANEXO XIII

PREÇO PÚBLICO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE DIVERSÃO PÚBLICA	
1 – Bar Noturno, com música em geral ou bar noturno com dança / ano	3,50
2 – Discotecas e boates / ano	4,00
3 – Clubes de Diversões / ano	3,00
4 – Dança em bar ou restaurante comum, que disponha de pista de dança / ano	3,00
5 – Teatro / por apresentação	1,00
6 – Cinema / por apresentação	1,00
7 – Jogo de Bilhar, Carambola, Snooker, Bilhar Universal, Bilhar Centenário, Bilhar Miniatura ou jogo de Bilhar / por unidade-ano	1,00
8 – Pebolim, aparelho de jogo de futebol de mesa / por unidade-ano	1,00
9 – Máquinas ou aparelhos mecânicos, eletrônicos ou manuais, Máquinas ou aparelhos em geral de diversões e recreação/ por unidade-ano	1,50
10 – Bailes Públicos com cobrança de ingresso / dia	1,50
11 – Dama, Gamão, Dominó, explorados comercialmente / por unidade-mês	1,00
12 – Jogo de carteados permitido em associação, agremiação, clubes, sociedade recreativa ou sociedade mista, recreativa cultural, recreativa literária, recreativa beneficente e outras sociedades em cujo estatuto contém finalidades criativas / por unidade-mês	3,50
13 – Audições, Bailados, Canto, Declarações, Concertos e Espetáculo Público em geral explorados comercialmente / dia	1,50
14 – Festa Junina em geral, explorados comercialmente / dia	1,50
15 – Circos e Parques de Diversões / dia	1,00
16 – Exposições, exploradas comercialmente / dia	1,50
17 – Quermesse / dia	1,50
18 - Forró no Asfalto / dia	0,50
19 - Leilões / dia	3,00

ANEXO XIV

I – PREÇO PÚBLICO DE EXPEDIENTE:	
1 – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS:	UFESP
a) Guia de Recolhimento	0,06
b) Atestado de qualquer Natureza	0,70
c) Requerimento e Petição	0,20
d) Certidão por folha	0,35
e) Certidão Negativa de Tributos	0,70
f) Certidão de Reconhecimento de Isenção e Imunidade	0,70
g) Certidão de Despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou laudos	0,70
h) Alvará – por folha	0,35
i) Inscrição	0,35
j) Decretos contendo aprovação de arruamento e loteamento, desdobros e unificações e outros similares	1,00
k) Contratos	1,00
l) Transferências	0,35
m) Fornecimento de 2ª vias / recibo	0,35
n) Busca por ano ou fração	0,50
o) xerocópia/documentos – por folha	0,012
p) Colocação de Faixas em vias públicas – por faixa	0,50
q) Autorizações	1,00
r) Permissões	1,00
s) Protocolo	0,11
t) Concessões	1,00
u) Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	1,00
2 – BAIXAS	
a) de qualquer natureza, em lançamentos ou registros exceto quanto às extinções de créditos tributários:	1,00
3 – HABITE-SE por unidade	1,00

ANEXO XV

- PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DIVERSOS E EVENTUAIS	
1 – NUMERAÇÃO EM PRÉDIOS:	
a) Fornecimento de Números	0,25
b) Numeração além da placa	1,00
c) Renumeração além da placa	2,00
2 - CURSO DE INFORMÁTICA	
a) Mensalidade	0,35
3 – OUTROS:	
a) Rebaixamento de guias – por folha	0,10
b) Roçadas c/ equipamentos ou Trabalho Braçal por Lote – m ²	0,02
c) Capinagem e rastelagem – por m ²	0,02
d) Remoção de terra, aterragem de poço, fossa ou outros por viagem	1,50
e) Remoção de terras colocadas em vias e logradouros públicos – por m ³	0,50
f) Remoção de entulhos colocados em vias e logradouros públicos - por m ³	0,50
g) Limpeza de Fossa Séptica(Zona Urbana)	0,50
h) Limpeza de Fossa Séptica(Zona Rural)	0,50
i) Limpeza de Fossa Séptica(Outros Municípios) acrescentando o valor de 01(um)Litro de óleo diesel por 3Km. rodado	4,00
j) Caminhão de água pipa (zona urbana)	1,00
k) Caminhão de água pipa (zona rural)	1,50
l) Guias de Sarjetas – por guia	0,50

ANEXO XVI

VI – CEMITÉRIO:	
1 – Documentação:	
a) Fornecimento de placa de sepultura	0,50
2 – Terreno em cemitério	
a) adulto	2,50
b) menores de 12 anos	1,00
3 – Inumação em Carneira (sepultamento)	
a) adulto	5,00
b) menores de 12 anos	3,00
4 – Exumação	
a) após 5 anos	12,00
b) antes de 5 anos	18,00

ANEXO XVII

UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS:	
1 – MAQUINÁRIOS E ACESSÓRIOS	
a) Pá Carregadeira – por hora	3,80
b) Motoniveladora – por hora	3,80
c) Trator de esteira – por hora	3,80
d) Retroescavadeira – por hora	3,80
e) Caminhão – por hora	3,80
f) Ensiladeira e esparramador de calcário – por dia	1,50
g) Trator de pneu – por hora	2,50
h) Acessórios agrícolas (Lâmina trazeira de trator, Roçadeira, Correntão, Carreta, Arado reversível, etc) – por dia	1,50
2 – VEÍCULOS	
a) Viagem de Ônibus / por Km	0,07
b) Viagem de veículo com capacidade para até 15 lugares / por Km	0,06
3 – IMÓVEIS	
a) Mini-campo	1,50
b) Centro Comunitário	3,75

ANEXO XVIII

COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS:	
a) Mudanças de Seringueira (cavalo) – por unidade	0,26
b) Mudanças de árvore – por unidade	0,03
c) Mudanças ornamentais – por unidade	0,07
d) Mudanças de eucaliptos – por unidade	0,02
e) Mudanças de café – por unidade	0,01
f) Corte de árvore (até 30 cm de diâmetro) por unidade	0,15
g) Marcação de curva de nível – por alqueire	1,15
h) Apreensão e depósito de animais de grande porte – por dia	1,00
i) Apreensão de depósito de animais de pequeno porte - por dia	0,50
j) Estada de animais apreendidos – por dia	0,07

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....Art. 1º

TÍTULO I - Disposições Gerais.....Art. 2º ao Art. 10

TÍTULO II – Impostos

Capítulo I – Do IPTU

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....Art. 11 e 12

Seção II – do Sujeito Passivo.....Art. 13 a 15

Seção III – Da Base de Cálculo.....Art. 16 a 27

Seção IV – Do lançamento e do Recolhimento.....Art. 28 a 31

Seção V – Infrações e Penalidades.....Art. 32

Seção VI – Isenções.....Art. 33

Seção VII – da Responsabilidade Tributária.....Art. 34

Seção VIII – Reclamação e Recurso.....Art. 35 a 38

Capítulo II – do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis

Seção I – Do fato gerador e da Incidência.....Art. 39 a 42

Seção II – das isenções.....Art. 43

Seção III – Do sujeito passivo.....Art. 44 a 45

Seção IV – Da base de cálculo.....Art. 46 a 48

Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento.....Art. 49 a 53

Seção VI – Das Penalidades.....Art. 54 a 56

Seção VII – Das Disposições Gerais.....Art. 57 a 58

Capítulo III –

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....Art. 59 a 63

Seção II – Da Não Incidência.....Art. 64

Seção III – Da Responsabilidade Tributária.....Art. 65 a 73

Seção IV – Do Contribuinte.....Art. 74 a 75

Seção V – Do Lançamento e do Pagamento do Imposto.....Art. 76 a 90

Seção VI – Do Estabelecimento Prestador.....Art. 91 a 92

Seção VII – Imposto Devido no Local Prestado.....Art. 93

Seção VIII – Da Base de Cálculo.....Art. 94 a 98

Seção IX – Da autorização de Impressão de Documentos Fiscais.....Art. 99 a 100

TÍTULO III – TAXAS

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 101 a 106

Capítulo II – Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....Art. 107 a 110

Seção II – Da Não Incidência.....Art. 111 a 112

Seção III – Do Sujeito Passivo.....Art. 113

Seção IV – Da Solidariedade Tributária.....Art. 114

Seção V – Da Inscrição.....Art. 115

Seção VI – Da Base de Cálculo.....Art. 116

Seção VII – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 117 a 119
Seção VIII – Das Penalidades.....	Art. 120
Capítulo III – Da Taxa de Fiscalização de Anúncio	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 121 a 123
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 124
Seção III – Da Solidariedade Tributária.....	Art. 125
Seção IV – Da Base de Cálculo.....	Art. 126
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 127 a 130
Capítulo IV – Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 131 a 132
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 133
Seção III – Da Solidariedade Tributária.....	Art. 134
Seção IV – Do Cadastro e autorização de Veículos de Transporte de Passageiro.....	Art. 135 a 139
Seção V – Dos serviços de aluguel (TÁXI)	Art. 140 a 144
Seção VI – Da Base de Cálculo.....	Art. 145
Seção VII – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 146 a 148
Capítulo V – Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 149 a 150
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 151
Seção III – Da Solidariedade Tributária.....	Art. 152
Seção IV – Da Base de Cálculo.....	Art. 153 a 155
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 156 a 158
Capítulo VI – Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 159 a 160
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 161
Seção III – Da Solidariedade Tributária.....	Art. 162
Seção IV – Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.....	Art. 163
Seção V – Da Base de Cálculo.....	Art. 164
Seção VI – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 165 a 167
Capítulo VII – Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 168 a 169
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 170 a 171
Seção III – Da Solidariedade Tributária.....	Art. 172
Seção IV – Da Base de Cálculo.....	Art. 173
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 174 e 175

Capítulo VIII – Da Taxa de Serviço de Limpeza Pública	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 176 a 177
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 178
Seção III – Da Base de Cálculo.....	Art. 179
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 180 a 181
Capítulo IX – Da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 182 a 183
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 184
Seção III – Da Base de Cálculo.....	Art. 185
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 186 a 187
Capítulo X – Taxa de Licença para funcionamento de Diversão Pública	
Seção I – Fato Gerador.....	Art. 188
Seção II – Do Contribuinte.....	Art. 189
Seção III – Do Cálculo.....	Art. 190
Seção IV – Da Não Incidência.....	Art. 191
Capítulo XI – Do Cadastro Fiscal	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	Art. 192
Seção II – Do Cadastro Imobiliário.....	Art. 193 a 204
Seção III – Do Cadastro Mobiliário.....	Art. 205 a 207
Seção IV – Do Cadastro de Anúncio.....	Art. 208 a 215
Seção V – Do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.....	Art. 216 a 221
Seção VI – Das Disposições Finais.....	Art. 222 a 223
TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Capítulo I – Das disposições Gerais.....	Art. 224
Capítulo II – Da Obrigação Principal	
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art. 225 a 226
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	Art. 227
Seção III – Da Base de Cálculo.....	Art. 228 a 231
Seção IV – Do Lançamento.....	Art. 232 a 233
Seção V – Da Cobrança.....	Art. 234
Seção VI – Do Recolhimento.....	Art. 235 a 238
TÍTULO V – DOS PREÇOS PÚBLICOS	
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	Art. 239
Capítulo II – Do Preço Público de Expediente	
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 240
Seção II – Do Contribuinte.....	Art. 241
Seção III – Do Cálculo.....	Art. 242
Seção IV – Da Não Incidência.....	Art. 243
Capítulo III – PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DIVERSOS E EVENTUAIS	

Seção I – Do Fato Gerador.....	Art. 244
Seção II – Do Contribuinte.....	Art. 245
Seção III – Do Cálculo.....	Art. 246
Capítulo IV – Preço Público de Cemitério	
Seção I – Do Fato Gerador.....	Art. 247
Seção II – Do Contribuinte.....	Art. 248
Seção III – Do Cálculo.....	Art. 249
Capítulo V – Preço Público pela Utilização de Bens Patrimoniais	
Seção I – Do Fato Gerador.....	Art. 250
Seção II – Do Contribuinte.....	Art. 251 e 252
Seção III – Do Cálculo.....	Art. 253
Seção IV – Da Não Incidência.....	Art. 254
Capítulo VI – Preços Públicos pela Comercialização de Mudanças e Fornecimento de Serviços Agropecuários	
Seção I – Do Fato Gerador.....	Art. 255
Seção II – Do Contribuinte.....	Art. 256
Seção III – Do Cálculo.....	Art. 257
TÍTULO VI – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	
Capítulo I – Da Dívida Ativa.....	Art. 258 a 268
Capítulo II – Das Certidões Negativas.....	Art. 269 a 276
Capítulo III – Da Execução Fiscal.....	Art. 277 a 284
TÍTULO VII – SANÇÕES PENAIS	
Capítulo I – Das Penalidades em Geral.....	Art. 285 a 289
Seção I – Das Multas.....	Art. 290 a 292
Seção II – Da Proibição de Transacionar com os órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.....	Art. 293
Seção III – Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.....	Art. 294
Seção IV – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....	Art. 295 a 299
Capítulo II – Das Penalidades Funcionais.....	Art. 300 a 302
Capítulo III – Dos Crimes Contra a Ordem Tributária	
Seção I – Dos Crimes Praticados por Particulares.....	Art. 303
Seção II – Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos.....	Art. 305
Seção III – Das Obrigações Gerais.....	Art. 306 a 308
TÍTULO VIII – PROCESSO FISCAL	
Capítulo I – Do Procedimento Fiscal.....	Art. 309 a 310
Seção I – Da apreensão.....	Art. 311 a 312
Seção II – Do Arbitramento.....	Art. 317 a 320

Seção III – Da Diligência.....	Art. 321
Seção IV – Da Estimativa.....	Art. 322 a 327
Seção V – Da Homologação.....	Art. 328
Seção VI – Da Inspeção.....	Art. 329 a 330
Seção VII – Da Interdição.....	Art. 331
Seção VIII – Do Fechamento.....	Art. 332
Seção IX – Interdição com Fechamento.....	Art. 333
Seção X – Do Levantamento.....	Art. 334
Seção XI – Do Plantão.....	Art. 335
Seção XII – Da Representação.....	Art. 336 a 337
Seção XIII – Dos Autos e Termos de Fiscalização.....	Art. 338 a 340
Capítulo II – Do Processo Administrativo Tributário	
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	Art. 341
Seção II – Dos Postulantes.....	Art. 342 e 343
Seção III – Dos Prazos.....	Art. 344
Seção IV – Da Petição.....	Art. 345
Seção V – Da Instauração.....	Art. 346 e 347
Seção VI – Da Instrução.....	Art. 348
Seção VII – Das Nulidades.....	Art. 349 e 350
Seção VIII – Das Disposições Diversas.....	Art. 351 a 355
Capítulo III – Do Processo Contencioso Fiscal	
Seção I – Do Litígio Tributário.....	Art. 356
Seção II – Da Defesa.....	Art. 357
Seção III – Da Contestação.....	Art. 358
Seção IV – Da Competência.....	Art. 359
Seção V – Do Julgamento em Primeira Instância.....	Art. 360 a 366
Seção VI – Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância.....	Art. 367 e 368
Seção VII – Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância.....	Art. 369 e 370
Seção VIII – Do Julgamento em Segunda Instância.....	Art. 371 a 375
Seção IX – Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial.....	Art. 376 e 377
Seção X – Do Recurso de Revista para a Instância Especial.....	Art. 378 e 379
Seção XI – Do Julgamento em Instância Especial.....	Art. 380 e 381
Seção XII – Da Eficácia da Decisão Fiscal.....	Art. 382 e 383
Seção XIII – Da Execução da Decisão Fiscal.....	Art. 384
Capítulo IV – Do Processo Administrativo	
Seção I – Da Consulta.....	Art. 385 a 390
Seção II – Do Procedimento Normativo.....	Art. 391 a 393
Capítulo V – Do Conselho Municipal de Contribuintes	
Seção I – Da Composição.....	Art. 394 a 396
Seção II – Da Competência.....	Art. 397 a 400
Seção III – Das Disposições Gerais.....	Art. 401 a 403

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Das Normas Gerais.....	Art. 404 e 405
Capítulo II – Da Vigência.....	Art. 406
Capítulo III – Da Aplicação.....	Art. 407 e 408
Capítulo IV – Da Interpretação.....	Art. 409 a 411

TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	Art. 412
Capítulo II – Do Fato Gerador.....	Art. 413 a 416
Capítulo III – Do Sujeito Ativo.....	Art. 417
Capítulo IV – Do Sujeito Passivo	
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	Art. 418 a 420
Seção II – Da Solidariedade.....	Art. 421 e 422
Seção III – Da Capacidade Tributária.....	Art. 423
Seção IV – Do Domicílio Tributário.....	Art. 424 e 425

Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária

Seção I – Da Disposição Geral.....	Art. 426
Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores.....	Art. 427 a 430
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros.....	Art. 431 e 432
Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações.....	Art. 433 a 435

Capítulo VI – Das Obrigações Acessórias

TÍTULO III – Crédito Tributário Fiscal

Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	Art. 437
Capítulo II – Da Constituição	
Seção I – Do Lançamento.....	Art. 438 a 446
Seção II – Das Modalidades de Lançamento.....	Art. 447 e 448

Capítulo III – Da Suspensão

Seção I – Das Disposições Gerais.....	Art. 449
Seção II – Da Moratória.....	Art. 450 a 452

Capítulo IV – Da Extinção

Seção I – Das Modalidades.....	Art. 453
Seção II – Da Cobrança e do Recolhimento.....	Art. 454 a 456
Seção III – Do Parcelamento.....	Art. 457 a 465
Seção IV – Das Restituições.....	Art. 466 a 473
Seção V – Da Compensação e da Transação.....	Art. 474
Seção VI – Da Remissão.....	Art. 475 e 476
Seção VII – Da Decadência.....	Art. 477

Seção VIII – Da Prescrição.....	Art. 478 e 479
Capítulo V – Da Exclusão	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	Art. 480 e 481
Seção II – Da Isenção.....	Art. 482 e 483
Seção III – Da Anistia.....	Art. 484 e 485
TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I – Da Fiscalização.....	Art. 486 a 495
Capítulo II – Das Garantias e Privilégios	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	Art. 496 e 497
Seção II – Das Preferências.....	Art. 498 a 504
LIVRO TERCEIRO	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Capítulo I – Disposições Finais.....	Art. 506 a 509

